

LEI Nº 2244, DE 21 DE JANEIRO DE 2003.



**DISCIPLINA A  
ARBORIZAÇÃO URBANA  
NO MUNICÍPIO DE  
MONTE ALTO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Catarino Sérgio Marangoni, Presidente da Câmara Municipal de Monte Alto, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e nos termos do Inciso IV, do artigo 20, da **Lei Orgânica** do Município, promulga a seguinte lei:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I  
DA FINALIDADE

**Art. 1º** Esta Lei disciplina a arborização e as áreas verdes do perímetro urbano do Município de Monte Alto, impondo ao Município a corresponsabilidade com o Poder Público Municipal na proteção da flora e ainda estabelece os critérios e padrões relativos à arborização urbana.

Capítulo II  
DO OBJETO

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei consideram-se como bens de uso e interesse comum de todos os cidadãos e do Município:

I - a vegetação de porte arbóreo, em logradouro público do perímetro urbano do Município;

II - as mudas de espécie arbóreas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público;

III - a vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, de acordo com a Lei federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965 e suas regulamentações.

Capítulo III  
DA COMPETÊNCIA

**Art. 3º** A Diretoria Municipal do Meio Ambiente é o órgão responsável pela fiscalização, visando o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. O Diretor Municipal do Meio Ambiente poderá, desde que expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, delegar a outros órgãos da Administração Pública direta, indireta ou entidades particulares, em caso de interesse público a competência para realização de serviços necessários ao cumprimento dessa Lei.

**Art. 4º** Compete, exclusivamente a Diretoria de Meio Ambiente, publicar normas técnicas e resoluções que auxiliem na aplicação desta Lei.

#### Capítulo IV DAS DEFINIÇÕES

**Art. 5º** Arborização urbana é, para efeitos desta Lei, aquela adequada ao meio urbano visando a melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos das paisagens natural e urbana além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

**Art. 6º** Área verde é toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, sendo sua preservação justificada pela diretoria de Meio Ambiente:

I - As áreas verdes de domínio público são;

- a) Praças, jardins, parques, hortos, bosques;
- b) arborização constante do sistema viário;

II - As áreas verdes de domínio privado são:

- a) Chácaras no perímetro urbano e correlatos;
- b) Condomínios e loteamentos fechados.

Parágrafo único. A enumeração deste dispositivo é exemplificativa, podendo ser ampliada por resolução e cadastramento da Diretoria de Meio Ambiente.

**Art. 7º** Para efeitos desta Lei considera-se:

I - vegetação de porte arbóreo vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, o diâmetro do caule superior a 0,05 metros (5cm), à altura do peito (DAP);

II - Diâmetro à altura do peito (DAP) - diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intercessão, entre a raiz e o caule, conhecido como colo;

III - muda - exemplar jovem das espécies vegetais descritas no Inciso I, deste artigo;

IV - vegetação natural - aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;

V - vegetação de porte arbóreo de preservação permanente - aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em área de domínio público ou privado, de acordo com a Lei nº 4771/65 e suas regulamentações.

## TITULO II DA ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL

### Capítulo I DO PLANEJAMENTO

**Art. 8º** os novos projetos, para execução do sistema de infraestrutura urbana e sistema viário, deverão compatibilizar-se com a arborização já existente.

Parágrafo único. Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas ao procedimento adequado, e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada, e acordo com análise da Diretoria de Meio Ambiente e por um técnico legalmente habilitado.

**Art. 9º** Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão estar de acordo com a vegetação arbórea existente e empregar a melhor tecnologia possível de modo a evitar futuras podas ou a supressão das árvores, sendo que os referidos projetos serão submetidos a análise da Diretoria do Meio Ambiente.

**Art. 10** Os projetos referentes ao loteamento urbano, projetos de edificações e empreendimentos industriais em áreas de vegetação natural, deverão ser submetidos a apreciação da Diretoria de Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria de Planejamento e Obras.

**Art. 11** Os projetos, para serem analisados pela Diretoria de Meio Ambiente, deverão estar instruídos com planta de localização, com escala adequada à perfeita compreensão, contendo, Além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente.

**Art. 12** A Diretoria de Meio Ambiente emitirá parecer técnico objetivando:

I - A melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação natural;

II - Os recursos paisagísticos da obra em estudo, devendo definir os agrupamentos vegetais significativos à preservação.

**Art. 13** A Diretoria de Meio Ambiente deverá elaborar para os loteamentos públicos já existentes, legalizados e que não tenham arborização, projeto que defina de forma adequada a arborização urbana da região.

**Art. 14** A Diretoria de Meio Ambiente deverá se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, a

contar da data de entrada do projeto na Diretoria, podendo ser prorrogado por uma única vez, pelo mesmo prazo, de acordo com a importância e complexidade dos mesmos.

**Art. 15** Em caso de nova edificação o alvará de "habite-se" do imóvel só será fornecido após o plantio de mudas adequadas em sua parte frontal, de acordo com os critérios estabelecidos pela Diretoria de Meio Ambiente, cuja fiscalização será realizada em conjunto com a Secretaria de Planejamento e Obras.

**Art. 16** As edificações com fins comerciais deverão adaptar-se arborização já existente, sendo proibida a supressão de árvores para fins publicitários.

## Capítulo II DO CRITÉRIO DE ARBORIZAÇÃO

**Art. 17** Para a Arborização em bens de domínio público urbano do Município de Monte Alto, deverão ser plantadas as seguintes árvores:

I - De pequeno porte (de 3 a 5 metros de altura);

- a) Nas calçadas sob a rede elétrica;
- b) Nas calçadas estreitas (<2 metros) com recuo na construção;
- c) Nas ruas com largura inferior a 08 metros.

II - De porte médio e grande (acima de 5 metros de altura) nas calçadas com largura igual ou superior a 2 metros, opostas à rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 08 metros.

§ 1º A distribuição espacial das árvores deverá observar as peculiaridades de cada espécie empregada.

§ 2º A arborização das calçadas que circundam as praças é de caráter facultativo.

§ 3º A distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 0 a 5 metros.

§ 4º A Diretoria de Meio Ambiente expedirá resolução relacionando as espécies de porte pequeno, médio e grande indicadas para arborização urbana.

**Art. 18** A Arborização em áreas privadas do município de Monte Alto deverá ser proporcional às dimensões do local, respeitando-se o paisagismo da região ao qual pertence e os critérios do artigo anterior.

Parágrafo único. Caberá ao empreendedor as custas do projeto e execução da arborização das ruas e áreas verdes, com a devida autorização e inspeção da Diretoria do Meio ambiente.

**Art. 19** As mudas de árvores poderão ser doadas pela Diretoria do Meio Ambiente,

podendo o munícipe efetuar o plantio em área de domínio público ou privado, junto à sua residência ou terreno, com a devida licença da Prefeitura, desde que observadas as exigências desta Lei e normas técnicas elaboradas e fornecidas pela Diretoria de Meio Ambiente.

### Capítulo III DA PODA E SUPRESSÃO

**Art. 20** A poda e supressão de árvores em domínio público somente será permitida a:

I - Servidor da Prefeitura, devidamente treinado, mediante ordem de serviço expedida pela Diretoria de Meio Ambiente;

II - Empresas responsáveis pela infraestrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população e/ou patrimônio público ou privado, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas, através de curso com Arborização urbana, devendo, posteriormente, emitir relatório à Diretoria de Meio Ambiente.

III - Equipe do Corpo de Bombeiros, nas mesmas ocasiões e condições acima referidas;

IV - Pessoas credenciadas pela Diretoria de Meio Ambiente, através de curso de poda em arborização urbana realizado periodicamente pela mesma.

Parágrafo único. Em caso de emergência real ou iminente à população e/ou patrimônio público ou privado, as equipes ou pessoas relacionadas nos Incisos acima poderão realizar a poda ou supressão de árvores, desde que acompanhado de técnico legalmente habilitado.

**Art. 21** O munícipe que solicitar a poda de árvore de domínio público ou localizada nas áreas relacionadas no "Art. 6º, II, b" desta lei, deverá justificar o pedido e, se possível, juntar a planta ou croqui demonstrando a exata localização da árvore que se pretende podar.

Parágrafo único. O solicitante deverá apresentar comprovante de propriedade do imóvel ou, quando não proprietário, comprovante de residência, acompanhado de autorização do proprietário ou da imobiliária responsável pelo imóvel.

**Art. 22** A poda e supressão de qualquer árvore, somente será permitida com prévia autorização escrita da Diretoria de Meio Ambiente, através de laudo emitido por técnico legalmente habilitado quando:

I - O estado fitossanitário das árvores justificar;

II - A árvore, ou parte significativa dela, apresentar risco de queda;

III - A árvore estiver causando danos comprovados à população, ao patrimônio público ou

privado, não havendo outra alternativa;

IV - Se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;

V - Constituir-se em obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso e à circulação de veículos, sendo que para tanto deverá estar acompanhado de croqui;

VI - Constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável para a construção de obras e rebaixamento de guias;

VII - Colocar em risco a incolumidade pública.

§ 1º Nos casos dos Incisos V e VI, o munícipe deverá anexar ao pedido a aprovação da Secretaria de Planejamento e Obras.

§ 2º As despesas decorrentes da supressão da árvore ficarão a cargo do requerente, incluídas as relacionadas à recuperação do passeio público.

#### Capítulo IV DO AJARDINAMENTO

**Art. 23** Quando se tratar de Ajardinamento, este deverá obedecer às seguintes normas:

I - Somente poderá ser executado em passeios de largura superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) e em faixa desenvolvida longitudinalmente, localizada junto ao alinhamento do lote;

II - A faixa ajardinada terá largura máxima de 1/4 (um quarto) do passeio respectivo;

III - Para passeios com largura superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) será facultada a execução de outra faixa ajardinada junto ao meio fio, com largura máxima de 1/4 (um quarto) do passeio respectivo;

#### TÍTULO III DA IMUNIDADE AO CORTE DA ÁRVORE

**Art. 24** Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do executivo, levando-se em consideração:

I - Sua raridade;

II - Sua antiguidade;

III - O interesse histórico científico ou paisagístico;

IV - Sua condição de porta semente;

V - Qualquer outro fator considerado de relevância pela Diretoria de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Compete à Diretoria de Meio Ambiente:

- a) Emitir parecer conclusivo e encaminhá-lo à consideração superior para decisão;
- b) Cadastrar e identificar, por use de placas identificativas, às árvores declaradas imunes ao corte, dando apoio à preservação da espécie.

**Art. 25** Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento endereçado a Diretoria de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A árvore declarada imune será considerada de preservação permanente.

#### TITULO IV DAS PROIBIÇÕES

**Art. 26** Fica proibida a poda drástica de árvores públicas ou localizadas nas áreas relacionadas no "art. 6º, II, b", sob pena prevista nesta Lei, salvo se feita por servidor da Diretoria de Meio Ambiente, devidamente qualificado, com ordem de serviço assinada pelo Diretor Municipal do Meio Ambiente, juntamente com O laudo expedido por técnico legalmente habilitado.

Parágrafo único. Considera-se poda drástica, a eliminação total das ramificações terciárias, secundárias ou primárias de qualquer espécies arbórea, não sendo justificativa sua capacidade de regeneração e a permanência de galhos que venham a tentar caracterizar uma copa.

**Art. 27** É proibido a realização de anelamento em qualquer vegetal de porte arbóreo em logradouro público ou nas áreas previstas no "art. 6º, II, b".

Parágrafo único. Entende-se por anelamento o corte da casca circundando o tronco da árvore impedindo a circulação da seiva elaborada, podendo levar o vegetal a morte.

**Art. 28** Fica proibido, ainda:

I - Danificar qualquer vegetal de porte arbóreo, ainda que culposamente, salvo nos casos de poda e supressão autorizadas nos termos desta lei;

II - Caiar, pinta, pichar, fixar pregos, faixas, cartazes ou similares em árvores, seja qual for o fim;

III - Plantar árvores em qualquer dos locais elencados no art. 6º, I, sem autorização por escrito da Diretoria de Meio Ambiente;

IV - Depositar resíduos ou entulhos em canteiros centrais, praças e demais áreas verdes municipais.

V - Plantar em vias públicas, salvo com a devida autorização da Diretoria de Meio Ambiente, além de outras espécies:

- a) Eucaliptus spp (Eucalipto);
- b) Shiz o lobium parayba (Guapuruvu);
- c) Fictus spp (Figueiras em geral);
- d) Delonix regia (Flamboyant);
- e) Chorisia speciosa (Paineira);
- f) Pinus spp (Pinheiro)
- g) Spathodea campanulata (Tulipa africana)
- h) Pachira aquática (Monguba).

## TITULO V DO PROCEDIMENTO

### Capítulo I DA SUPRESSÃO E SUBSTITUIÇÃO

**Art. 29** O Procedimento para pedir a autorização visando a poda, supressão e substituição de árvores ocorrerá através de requerimento decidido pelo Diretor Municipal do Meio Ambiente, após a juntada de laudo elaborado por técnico, legalmente habilitado, da Diretoria de Meio Ambiente.

§ 1º O Requerente arcará com as despesas decorrentes e apresentará, se possível, planta ou croqui demonstrando a exata localização da árvore que se pretende suprimir.

§ 2º Em caso de construção, rebaixamento de guia ou outra obra que dependa de autorização da Secretaria Municipal do Planejamento e Obras, essa deverá acompanhar o requerimento.

**Art. 30** Indeferido o pedido, caberá recurso administrativo no prazo de 30 dias contados da data da ciência do indeferimento pelo requerente.

**Art. 31** Deferido o pedido, o munícipe terá o prazo de 06 (seis) meses para efetivar a supressão da árvore e de 15 (quinze) dias, a partir da supressão, para substituição da mesma, sob pena prevista nesta Lei.

**Art. 32** Não havendo espaço adequado no mesmo local para replantio das árvores, comprovando por análise feita por técnico legalmente habilitado, o responsável deverá doar mudas à Diretoria Municipal de Meio Ambiente para plantio em outra área da cidade.



## TITULO VI DAS PENALIDADES

### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 33** Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

**Art. 34** É considerado infrator, na forma desta Lei, respondendo solidariamente:

I - O executor;

IX - O mandante;

III - Quem, de qualquer modo, contribua para o feito;

IV - Se pessoa jurídica, o representante legal.

Parágrafo único. Qualquer munícipe poderá autuar os infratores, devendo o auto ser assinado por duas testemunhas e encaminhado à Prefeitura Municipal para fins de direito.

**Art. 35** O infrator será notificado, pessoalmente, no próprio auto de infração.

§ 1º No caso de recusa do recebimento da notificação do auto de infração o fiscal certificará, acompanhado de 02 (duas) testemunhas.

§ 2º No caso de recurso, a notificação da decisão ocorrerá via correio.

§ 3º No caso de não localização do infrator, a notificação ocorrerá através de edital publicado no Diário Oficial do Município.

**Art. 36** O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recorrer, contador da data da ciência da Lavratura do autor de infração.

### Capítulo II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

**Art. 37** Ao infrator serão aplicadas penalidades na seguinte ordem:

I - arrancar mudas de árvores - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por muda;

II - por infração ao disposto no Artigo 27 desta Lei - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada ato;

III - promover poda drástica em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por árvore;

IV - suprimir ou anelar espécie arbórea sem a devida autorização - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por árvore;

V - desrespeitar quaisquer dos artigos referentes ao planejamento de arborização urbana - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) e embargo das obras, até que se cumpra com as obrigações impostas na lei; e,

VI - não replantio legalmente exigido - multa de R\$ 100,00 (cem reais) por mês de atraso e por árvore.

§ 1º Se a infração for cometida contra árvore declarada imune, a multa cabível será quintuplicada.

§ 2º Os valores acima fixados serão atualizados anualmente pelo IGP-M.

**Art. 38** No caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

**Art. 39** Caberá ao Diretor Municipal do Meio Ambiente o direito de substituir a multa lavrada por serviços prestados à comunidade, e/ou por mudas doadas pelo infrator a Diretoria de Meio Ambiente.

§ 1º A substituição da pena deverá ocorrer quando do julgamento do recurso do auto de infração, se houver.

§ 2º Na reincidência não caberá substituição da pena.

**Art. 40** Ocorrendo substituição da pena, essa deverá ser cumprida, ou Ter iniciado seu cumprimento, no prazo de 07 (sete) dias, contados da ciência da decisão pelo infrator.

**Art. 41** A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição, ao infrator, sendo ele pessoa física, de tarefas não remuneradas junto à Diretoria de Meio Ambiente ou outras entidades por ela indicadas.

Parágrafo único. A prestação de serviços à comunidade por pessoa jurídica consistirá em custeio de programas e projetos ambientais, cujo valor não será inferior ao valor da multa.

**Art. 42** A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Parágrafo único. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

**Art. 43** Provado o dolo ou culpa de pessoas credenciadas pela Diretoria de Meio Ambiente, essas terão suas credenciais cassadas, além da aplicação das penalidades previstas neste capítulo.

Parágrafo único. Se a infração for cometida por servidor público municipal aplicar-se-á, as penalidades previstas nesta lei e as disciplinares.

**Art. 44** As penalidades aqui referidas não isentará o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

**Art. 45** Os débitos decorrentes de multa não pagos nos prazos regulamentares serão atualizados pelo IGP-M até a data de liquidação das importâncias devidas, e na falta daquele índice, por outro que venha a ser adotado pelo Governo Federal.

**Art. 46** Os recursos financeiros provenientes do pagamento das multas aplicadas nos termos desta lei serão creditados ao FMMA (Fundo Municipal do Meio Ambiente).

## TITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 47** A Diretoria de Meio Ambiente, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Art. 48** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 21 de Fevereiro de 2003.

Catarino Sérgio Marangoni  
Presidente da Câmara